

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RICARDO MAIA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória aos que tenham cometido violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória aos que tenham cometido violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O § 2º, do art. 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310.

.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, ou que tenha praticado crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

.....” (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal. No entanto, decisões recentes demonstram que a interpretação desses dispositivos nem sempre assegura a devida proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Em casos como o registrado no Distrito Federal, em que câmeras de segurança flagraram um homem desferindo socos e cotoveladas contra sua companheira em um elevador, ainda assim foi determinada a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. Tal decisão evidencia a necessidade de reforçar a legislação para impedir que, mesmo diante de provas robustas e inequívocas da agressão, o agressor possa aguardar o julgamento em liberdade.

O presente Projeto de Lei visa justamente suprir essa lacuna, ao vedar expressamente a concessão de liberdade provisória nos casos em tenha sido cometido violência doméstica e familiar contra a mulher.

Trata-se alteração no Código de Processo Penal, mas que tem reflexo direto na aplicação da Lei Maria da Penha como medida de proteção indispensável para que essa lei alcance sua máxima efetividade, assegurando às mulheres condições reais de segurança e confiança no sistema de justiça. Em virtude disso, conclamo os nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO MAIA

2025-17829

